



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 05.11.1996  
COM(96) 556 final

96/0040 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

**que altera a Directiva 91/439/CEE,  
relativa à carta de condução**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2  
do artigo 189°-A do Tratado CE)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- A. Em 20 de Fevereiro de 1996, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva que altera a Directiva 91/439/CEE, relativa à carta de condução (COM(96) 55 final - SYN 96/0040<sup>1</sup>).

Em 24 de Abril de 1996<sup>2</sup>, o Comité Económico e Social emitiu um parecer favorável.

Em 5 de Setembro de 1996, o Parlamento Europeu emitiu um parecer em primeira leitura sobre a proposta. A Comissão aceita a alteração nº 1, tendo em conta, na proposta alterada em anexo, a alteração nº 5, se bem que não a tenha aceite na sua totalidade.

A Comissão não pôde aceitar as outras alterações propostas pelo Parlamento pelas seguintes razões:

- o considerando proposto, relativo ao código de conduta, não corresponde a nenhum dos artigos;
- o considerando proposto relativo à implementação de um sistema europeu de carta de condução com pontos e o considerando relativo ao reconhecimento mútuo de uma suspensão ou retirada do direito de condução não se inserem no âmbito da proposta;
- a introdução de um código universal 00, sem definição, seria contrária ao objectivo da proposta que consiste em definir códigos harmonizados compreensíveis para todos;

---

<sup>1</sup> JO nº C 110 de 16.4.1996, p. 7

<sup>2</sup> JO nº C 204 de 15.7.1996, p. 20.

- a obrigação de subdividir os códigos, antes de 31 de Dezembro de 1996, não corresponde ao teor do artigo 2º da proposta da Comissão. Com efeito, segundo esta disposição, a subdivisão dos códigos incumbe ao Comité previsto no referido artigo, que deve ter em conta a evolução técnica e científica; tal é igualmente aplicável após 31.12.1996;
- a alteração proposta relativa à composição e o modo de funcionamento do Comité não está em conformidade com o disposto na Decisão do Conselho 87/373/CEE relativa à Comitologia;
- a alteração proposta, relativa ao reconhecimento mútuo da suspensão ou retirada da carta de condução, não se insere no âmbito da proposta;
- a alteração proposta, relativa às normas médicas para a condução, não se insere no âmbito da proposta.

**B.** A Comissão altera, por conseguinte, a sua proposta do seguinte modo:

Alteração nº 1 : aditamento dos termos "e os subcódigos"

Alteração nº 2 : aditamento dos termos :

02 ... / "ajuda à comunicação"

03 ... / "dos membros"

70 e 71 ... "(símbolo CEE/ONU do país terceiro)"

79 "Limitada aos veículos em conformidade com as especificações indicadas entre parênteses, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 10º da Directiva 91/439/CEE."

Proposta alterada de  
DIRECTIVA DO CONSELHO  
que altera a Directiva 91/439/CEE,  
relativa à carta de condução

A proposta da Comissão objecto do documento COM (96) 55 final  
SYN 96/0040 <sup>3</sup> é alterada do seguinte modo:

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
(Alteração 1)	
Terceiro considerando	
Considerando que os códigos relativos às condições de emissão, ao abrigo do disposto na Directiva 91/439/CEE, são válidos em todo o território da Comunidade;	Considerando que os códigos <u>e os subcódigos</u> relativos às condições de emissão, ao abrigo do disposto na Directiva 91/439/CEE, são válidos em todo o território da Comunidade;

---

<sup>3</sup> JO n° C 110 de 16.4.1996, p. 7.

Texto inicialmente proposto pela Comissão	Texto alterado
(Alteração 2) <b>ARTIGO 1º</b> Anexo I, ponto 2, sexto travessão (e o ponto 2.12 do Anexo I-A) (Directiva 91/439/CEE)	
<p>- códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados</p> <p>01 Correção da visão</p> <p>02 Prótese auditiva</p> <p>03 Prótese/ortose <u>do aparelho locomotor</u></p> <p>04 Sujeita à posse de um atestado médico válido</p> <p>05 Condução sujeita a restrições por razões médicas</p> <p>10 Caixa de velocidades adaptada</p> <p>15 Embraiagem adaptada</p> <p>20 Mecanismos de travagem adaptados</p> <p>25 Mecanismos de aceleração adaptados</p> <p>30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados</p> <p>35 Dispositivos de comando adaptados</p> <p>40 Direcção adaptada</p> <p>42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)</p> <p>43 Banco do condutor adaptado</p> <p>44 Adaptações do motociclo</p> <p>45 Unicamente com carro lateral ("side car")</p> <p>50 Limitada ao veículo específico/nº de quadro</p> <p>51 Limitada ao veículo específico/nº de chapa de matrícula</p>	<p>- códigos 01 a 99: códigos comunitários harmonizados</p> <p>01 Correção da visão</p> <p>02 Prótese auditiva/<u>ajuda à comunicação</u></p> <p>03 Prótese/ortose <u>dos membros</u></p> <p>04 Sujeita à posse de um atestado médico válido</p> <p>05 Condução sujeita a restrições por razões médicas</p> <p>10 Caixa de velocidades adaptada</p> <p>15 Embraiagem adaptada</p> <p>20 Mecanismos de travagem adaptados</p> <p>25 Mecanismos de aceleração adaptados</p> <p>30 Mecanismos de travagem e de aceleração combinados adaptados</p> <p>35 Dispositivos de comando adaptados</p> <p>40 Direcção adaptada</p> <p>42 Espelho(s) retrovisor(es) adaptado(s)</p> <p>43 Banco do condutor adaptado</p> <p>44 Adaptações do motociclo</p> <p>45 Unicamente com carro lateral ("side car")</p> <p>50 Limitada ao veículo específico/nº de quadro</p> <p>51 Limitada ao veículo específico/nº de chapa de matrícula</p>

55	Combinções de adaptações do veículo	55	Combinções de adaptações do veículo
70	Troca da carta de condução nº ... emitida por ...	70	Troca da carta de condução nº ... emitida por ... <u>(símbolo CEE/ONU do país terceiro)</u>
71	Duplicado da carta de condução nº ...	71	Duplicado da carta de condução nº ... <u>(símbolo CEE/ONU do país terceiro)</u>
72	Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11 kW (A1)	72	Limitada aos veículos da categoria A com uma cilindrada máxima de 125cc e uma potência máxima de 11 kW (A1)
73	Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)	73	Limitada aos veículos da categoria B de tipo triciclo ou quadriciclo a motor (B1)
74	Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)	74	Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1)
75	Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)	75	Limitada aos veículos da categoria D sem exceder 16 lugares sentados, além do lugar do condutor (D1)
76	Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1+E)	76	Limitada aos veículos da categoria C, cuja massa máxima autorizada não exceda 7 500 kg (C1) com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a massa máxima do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor (C1+E)

<p>77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1+E)</p>	<p>77 Limitada aos veículos da categoria D que não excedam 16 lugares sentados além do lugar do condutor (D1), com um reboque cuja massa máxima autorizada exceda 750 kg, sob condição de a) a massa máxima autorizada do conjunto não exceder 12 000 kg e de a massa máxima autorizada do reboque não exceder a massa sem carga do veículo tractor e b) o reboque não ser utilizado para o transporte de pessoas (D1+E)</p>
<p>78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (Anexo II, 8.1.1.§2)</p>	<p>78 Limitada aos veículos com mudança de velocidades automática (Anexo II, 8.1.1.§2)</p>
<p>Uma subdivisão dos códigos será definida, <u>se for caso disso</u>, em conformidade com o disposto no artigo 2º da presente directiva, em especial para os códigos 04, 05, 44 e 55.</p>	<p>79 <u>Limitada aos veículos em conformidade com as especificações indicadas entre parênteses, no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 10º da Directiva 91/439/CEE</u></p> <p>Uma subdivisão dos códigos será definida, <u>até 31 de Dezembro de 1966</u>, em conformidade com o disposto no artigo 2º da presente directiva, em especial para os códigos 04, 05, 44 e 55.</p>

O restante texto mantém-se inalterado.

Feito em



ISSN 0257-9553

COM(96) 556 final

# DOCUMENTOS

PT

07 06

---

N.º de catálogo : CB-CO-96-560-PT-C

ISBN 92-78-10866-9

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo